



CÔNGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8:5 / 20:12, às 20:20
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV - 567

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 567, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM-BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012:

“Art. 12.....

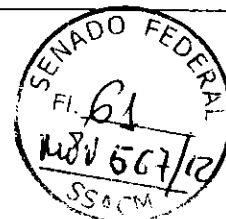
II – como remuneração adicional, por juros de:

- a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou
- b) cinco décimos por cento ao mês, para saldos de depósitos de poupança inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); ou
- c) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, para os saldos de depósitos de poupança iguais ou superiores a R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo), enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento.

§ 5º Os saldos dos depósitos de poupança a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* deste artigo serão apurados, em cada período de rendimento, por número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou por número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a remuneração de TR + 6,17% ao ano para os pequenos poupadores, mesmo para os depósitos efetuados após a entrada em vigor da MP. De se registrar que esses investidores optaram pela modalidade Poupança mesmo quando a mesma tinha remuneração bem inferior àquela de modalidades concorrentes (fundos, CDBs, etc). Agora, num raro momento em que a modalidade se mostra atrativa, o pequeno poupador é penalizado com a alteração na remuneração.



De pouco mais de 97 milhões de contas de Poupança, nada menos que 65 milhões tinham saldo inferior a R\$ 500,00, demonstrando a predominância do pequeno poupador. Ainda, 95% dos poupadores mantém saldo de até R\$ 20.000,00, detendo apenas 30% do saldo total da modalidade. Por fim, com a presente emenda pretende-se manter, para o pequeno poupador, a simplicidade da Poupança, uma de suas principais características.

PARLAMENTAR

